



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 234, DE 02 DE setembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2025

PROCESSO: 22101.010893/2023.09

REQUERENTE: CAU BORRACHAS DO BRASILCOMERCIAL LTDA - CNPJ: 11.759.400/0001-00

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST RECOLHIDO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

**EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO NÃO REALIZADA
– NF-e DE DEVOLUÇÃO – DIREITO AO INDÉBITO.**

Pedido de restituição de ICMS-ST recolhido por GNRE em operação que não se concretizou, comprovada mediante emissão de nota fiscal de devolução referenciada. Configurada a ausência de fato gerador e presentes os documentos exigidos pelos arts. 98 e 99 do RICMS/RR, é devida a restituição, nos termos do art. 165, I, do CTN. Parecer da PGE pelo deferimento. Pedido julgado procedente, por unanimidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido administrativo formulado por **CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA (CNPJ 11.759.400/0001-00)**, visando à **restituição de ICMS** recolhido por **GNRE** no valor de **R\$ 1.924,49**, atrelado à **NF-e nº 25.555, série 1, de 17/08/2023**. Segundo a requerente, **não houve a efetiva ocorrência da operação de saída** correspondente, tendo sido emitida, para desfazimento do negócio, a **NF-e nº 25.599, série 1, de 22/08/2023**, de entrada por devolução, vinculada à nota de origem.

A contribuinte sustenta que, **inexistente a circulação/fato gerador** da operação originalmente faturada, o valor recolhido a título de ICMS (regime de substituição/antecipação) tornou-se **indevido**, fazendo jus à **restituição do indébito**. O pleito foi instruído e submetido à análise técnico-fazendária e à apreciação jurídica, com subsequente remessa para julgamento nesta instância.

No Despacho 322, ep. 17321395, o Auditor Fiscal **Henrique Takehara**, após fundamentar, sugere o **deferimento** do pedido de restituição. No Parecer 515/2024, ep. 17435430, a ilustre representante da Procuradoria do Estado opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido, "presentes os documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade e competência

O pedido encontra amparo no **Capítulo X do RICMS/RR (Dec. 4.335-E/2001)**, que disciplina a **restituição de importâncias indevidamente recolhidas** (arts. 98 e 99). Observa-se a **tempestividade** (ajuizado logo após os fatos de agosto/2023) e a **legitimidade** da requerente, que instruiu o feito com **documentos fiscais, GNRE e comprovante**, demonstrando o **encargo financeiro** do tributo, atendendo ao art. 99, IV, do RICMS/RR e à regra do **art. 166 do CTN** (quando o tributo comporta repercussão).

A tramitação observou a disciplina procedimental (Lei Estadual nº **072/1994**, Decretos **856-E/1994** e **878-E/1994**), com manifestação técnica da fiscalização e **parecer favorável da PGE**.

2. Mérito

2.1 Fatos provados

A **NF-e 25.555 (17/08/2023)** consignou **ICMS-ST de R\$ 1.924,49 (BC ST: R\$ 10.427,33)** e registrou, nas informações complementares, **remessa para ZFM/ALC com isenção (Convênio ICMS 65/88)**. Em **22/08/2023**, foi emitida a **NF-e 25.599 (devolução de venda)**, referenciando a nota de saída e **desfazendo integralmente a operação**. A DFMT, no **Despacho 322/2025**, atestou **ausência de circulação** (evento de **operação não realizada**) e o cumprimento dos requisitos do **art. 99 do RICMS/RR**; a **PGE (Parecer 143/2025)** concluiu pelo **deferimento**.

2.2 Enquadramento jurídico

O **CTN, art. 165, I**, assegura a **restituição do indébito** quando indevido o pagamento. No Estado de Roraima, o **RICMS/RR (Dec. 4.335-E/2001)**:

- **Art. 98:** prevê a restituição das importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas;

- **Art. 99:** estabelece a **documentação** necessária (incluída a comprovação do pagamento e do encargo – inciso IV), a qual se encontra **atendida**.

No caso concreto, o **fato gerador** presumido para fins de **ST não se aperfeiçoou** (operação desfeita por **devolução total** em lapso exíguo), além de constar a **isenção para ZFM/ALC** na nota de origem, o que reforça a **indevida retenção/ST**. Nesse contexto, a restituição é devida **ex tunc**, independentemente de creditamento escritural, por se tratar de **pagamento indevido por GNRE**.

A jurisprudência consolidada do **STF (Tema 201 – RE 593.849/MG)**, embora voltada à restituição da **diferença** no regime de ST quando a **base efetiva é inferior à presumida**, **a fortiori** abrange hipóteses em que **inexiste operação tributável** (operação anulada/devolvida), impondo a **restituição integral** do que foi recolhido a maior/indevidamente. Em matéria de tributos indiretos, preserva-se a exigência do **art. 166 do CTN, já observada** nos autos pela documentação apresentada e validada pela fiscalização e pela PGE.

2.3 Atualização, compensação e providências

A restituição deverá observar a **atualização monetária e encargos** na forma da **legislação estadual de regência** (Código Tributário Estadual – **Lei 059/1993** e normas complementares), admitindo-se **compensação de ofício** com eventuais débitos líquidos e certos do contribuinte, a critério da Administração Fazendária, conforme assinalado pela **PGE**.

DISPOSITIVO

Configurados o **pagamento indevido** e a **ausência de circulação/fato gerador**, estando **comprovados** os requisitos **formais e materiais** (arts. 98 e 99 do **RICMS/RR**) e a **assunção do encargo** (**CTN, art. 166**), acolho o **Parecer PGE nº 143/2025** e a análise técnica fazendária (**Despacho 322/2025 – DFMT**), e voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido para **restituir** à interessada **R\$ 1.924,49 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados na forma da legislação estadual aplicável, facultada a **compensação de ofício** com débitos eventualmente existentes, e determinando o **retorno dos autos à autoridade fazendária competente** para as providências orçamentário-financeiras cabíveis e demais controles, após as verificações de praxe.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições legais, e após apreciação do pedido de restituição formulado pela requerente, bem como da instrução processual, do **Despacho nº 322/2025 (DFMT)** e do **Parecer PGE nº 143/2025**, **decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria, julgar procedente o pedido, para reconhecer o direito à restituição do valor de R\$ 1.924,49 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, atualizado na forma da legislação vigente, relativo ao **ICMS indevidamente recolhido por GNRE, vinculado à NF-e nº 25.555, série 1, de 17/08/2023, em virtude da não ocorrência do fato gerador da operação de saída**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 02/09/2025.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19059562** e o código CRC **9450D545**.